

RECLAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 74-0 — PA

(Registro nº 91.0018393-8)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Reclamante: *Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda.*

Advogado: *Dr. Luiz Carlos Bettiol*

Reclamada: *Desembargadora-Presidenta em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Advogado: *Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho*

EMENTA: Reclamação. Cabimento. Invalidez do artigo 84, X, da Lei nº 5.008, de 10.12.81, do Estado do Pará, em face do art. 25 da Lei Federal nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

I — A Presidenta, em exercício, do Egrégio Tribunal *a quo*, ao suspender liminar concedida pelo Desembargador-Relator de mandado de segurança, requerido pela reclamante contra o Secretário de Transportes do Estado do Pará, usurpou a competência do Presidente deste Tribunal, ensejando, pois, o acolhimento desta reclamação (Lei nº 8.038, artigo 13).

II — Todavia, ao decidir a reclamação, cabe ao órgão julgador, no caso, apenas restabelecer a competência do Presidente desta Corte, não lhe competindo, como preconizado pela reclamante, tomar providências, visando ao cumprimento da liminar concedida na referida impetração.

III — Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de reclamação requerida por ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO e NAVEGAÇÃO LTDA. contra despacho da Presidenta, em exercício, do Egrégio Tribunal *a quo*, que, com fundamento no art. 84, X, da Lei Estadual nº 5.008, de 10.12.81, suspendeu, provisoriamente, a execução de liminar concedida pelo Desembargador Ossiam Correa de Almeida, na qualidade de Relator de mandado de segurança requerido pela reclamante contra ato do Secretário de Transportes do Estado do Pará.

Concedi a liminar para sustar os efeitos do ato impugnado até o julgamento desta reclamação (Lei nº 8.038, de 28.05.90, artigo 14, II) e solicitei informações ao ilustre Presidente da Egrégia Corte estadual, que as prestou, esclarecendo ter sido cumprida a referida liminar (fls. 69).

Oficiando nos autos, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido da procedência da reclamação, cassando-se o despacho malsinado (fls. 71-73).

Após manifestações da reclamante (fls. 76-79 e fls. 141-149) e do Estado do Pará (fls. 172-184), manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido de que, cumprido o despacho concessivo da liminar, a reclamação perdeu o seu objetivo (fls. 244).

A fls. 247 consta Ofício da ilustre Desembargadora que prolatou a decisão atacada, e a fls. 252-256 petição da reclamante, insistindo em que seja cumprida a liminar concedida no mandado de segurança que requereu na Egrégia Corte Estadual.

Indo os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, esta opinou, mais uma vez, no sentido da perda do objeto da reclamação (fls. 266-267).

A fls. 270-272 peticionou, mais uma vez, a reclamante, propugnando pelo cumprimento da liminar do Desembargador-Relator da impetração, antes referida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator):
Conforme esclarecido no relatório, visa a reclamação preservar a competência desta Corte, atingida pelo despacho da ilustre Presidenta, em exercício, do Egrégio Tribunal *a quo*, que, com apoio em dispositivo da lei local, suspendeu, provisoriamente, a execução de liminar, concedida pelo Desembargador-Relator de mandado de segurança, requerido pela reclamante contra ato do Secretário de Transportes do Estado do Pará.

O ato malsinado não pode prevalecer. Com efeito, o art. 84, X, da Lei Estadual nº 5.008, de 10.12.81, em que se apóia, não tem validade, porquanto se choca com o art. 25 da Lei nº 8.038, de 28.05.90.

Com efeito, dispõe a citada lei estadual (fls. 248):

“Art. 84 — Compete ao Presidente do Tribunal: inciso X — ordenar em mandado de segurança, a requerimento da pessoa jurídica de Direito Público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a suspensão, em despacho fundamentado, a execução da medida liminar, e da sentença que a houver concedido”.

Eis o teor do art. 25 da citada lei federal:

“Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal”.

Nesse contexto resulta que a reclamação é cabível e procedente, a fim de preservar a competência deste Tribunal, segundo os expressos termos do art. 13 da citada Lei nº 8.038, de 1990:

“Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá a reclamação da parte interessada ou do Ministério Público”.

Cumpre, porém, salientar que, ao acolher-se a reclamação, o julgado, no caso, visa apenas a restabelecer a competência do Presidente desta Corte, nada tendo a ver com o cumprimento da liminar concedida pelo Desembargador-Relator da segurança requerida no Egrégio Tribunal *a quo*. Ao prolatar esta decisão, tanto quanto o fiz na liminar, que deferi neste feito, não endosseï, como não endosso, a liminar deferida na citada impetração, porquanto o exame do seu mérito não se inclui no âmbito desta reclamação. Por isso, as várias petições da reclamante, com tal objetivo, não podem sequer ser, na oportunidade, examinadas.

Esclareço, por fim, em atenção à manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que o cumprimento da liminar pelo ilustre Presidente do Egrégio Tribunal *a quo* não tem o condão de prejudicar a presente reclamação. Com efeito, a liminar foi concedida apenas para “sustar os efeitos do ato impugnado até o julgamento desta reclamação”.

Com tais explicitações, em conclusão, julgo procedente a reclamação, a fim de tornar sem efeito o despacho malsinado (fls. 60).

EXTRATO DA MINUTA

Rcl nº 74-0 — PA — (91.0018393-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Rclte.: Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda. Adv.: Luiz Carlos Bettiol. Recldo.: Desembargadora-Presidenta em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Adv.: Pedro Augusto de Freitas Gordilho.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 27.04.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Pecanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.